



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
 EBS TOMÁS DE BORBA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão dos Assuntos
 Sociais da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores
 Rua Marcelino Lima
 9901-858 - Horta

Sua referência
 N.º
 Proc.

Sua comunicação de

Telefone: 295 213484
 Telefax 295 215299
 Proc. F-2/5

Nossa referência

Número

Data 19 DEZ 2005 004609

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – “REGIME JURÍDICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DO APOIO EDUCATIVO”

Em resposta ao solicitado pelo VI ofício n.º 6425, de 16 de Novembro, junto remeto o parecer, do Núcleo de Educação Especial desta Escola.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão Executiva Instaladora

José Duarte Barcelos da Costa

JC/PG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3817	Proc. Nº 102
Data: 05 / 12 / 19	

Rua da Boa Vista n.º 18
 9700-033 Angra do Heroísmo

Parecer do Núcleo de Educação Especial da EB/S Tomás de Borba

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo

O documento na sua globalidade continua a basear-se na Proposta de revogação do DL 319/91 de 23 de Agosto efectuada pelo ex-ministro de Educação David Justino e que foi contestada por diversas entidades e organizações.

Continua a valorizar uma abordagem médica e psicológica em detrimento de uma perspectiva pedagógica e centrada nas capacidades e necessidades do aluno em termos educativos.

Não se consideram os 14 anos de prática da aplicação do DL 319/91 de 23 de Agosto e os princípios definidos pela Declaração de Salamanca, nomeadamente no que se refere ao conceito de necessidades educativas especiais.

O ênfase dado ao CIF – modelo de classificação da funcionalidade e da incapacidade adoptado pela Organização Mundial de Saúde, na determinação da vida escolar de um aluno, quando o mesmo, como o próprio nome indica é um modelo estritamente médico e centrado na incapacidade que não serve de base à elaboração de um Projecto que se diz “Educativo”.

Questionamos o carácter temporário ao nível da definição das dificuldades na aprendizagem uma vez que a experiência nos diz que estas dificuldades são solucionadas pelo docente da turma sem o recurso a serviços especializados. Não haverá necessidade de separar dois serviços “educação especial e apoio educativo” quando as suas funções, exceptuando-se a substituição, têm o mesmo fim.

Consideramos que a aplicação do Regime Educativo Especial deve ser realizada mediante a aprovação do Conselho Pedagógico da unidade orgânica e homologado pelo Conselho Executivo, uma vez que se trata de uma questão pedagógica.

Especificamente no artigo 13, ponto 2, não está clarificada a formalização do Regime Educativo Especial.